



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 10275/2017 ref. Processo nº 9287/2016
Pregão Presencial para Registro de Preços nº 027/2017

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, protocolizado sob o nº 010275/2017, em 14 de julho de 2017, pleiteando alterações no edital em tela.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto aos pressupostos subjetivos de legitimidade, verificou-se que não foram preenchidos os requisitos listados no item 6.5,

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta, deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento; a manifesta tempestividade, protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme trascrevemos abaixo:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – Fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa." (destaquei)

Destarte, compilamos o subitem 6.5 do presente edital;

*6.5 - Os pedidos de impugnação deverão ser dirigidos à autoridade subscritora do Edital e protocolizadas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Viana, devidamente instruídos com **cópia do***



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – ES
Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoas e Finanças
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contrato Social, com mandato Procuratório, autenticados em Cartório, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante legal.. (Destaquei)

No caso em tela, verificou-se que a parte recorrente não atendeu aos requisitos supracitados, ao não juntar no presente recurso a ***cópia do Contrato Social, com mandato Procuratório, autenticados em Cartório, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante legal***, caracterizando assim, a ausência dos pressupostos de legitimidade recursal.

Por analogia, esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos;

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 980578 PR Agravo de Instrumento 0098057-8 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. **AUSÊNCIA** DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR O TEOR DO ARGUMENTO TRAZIDO À COLAÇÃO DOS **AUTOS** PELO RECORRENTE, A SABER: CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E SUA ÚLTIMA ALTERAÇÃO E A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE EXCIPIENTE E EXCEPTO, PARA VERIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando faltam as peças necessárias para apreciação do pedido no seu mérito.

Neste sentido, deveríamos opinar pelo não conhecimento do recurso administrativo formulado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.**

Porém, encaminhamos a impugnação a área técnica que elaborou o Termo de referência para a contratação em tela. A mesma deferiu o pedido da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, informando que os itens das quais a mesma requer exclusão encontram-se equivocados no Termo de Referência e Edital.



III – CONCLUSÃO

1. Assim, por tudo o que foi exposto acima, no mérito administrativo e sempre observando o poder de cautela da Administração Pública e a supremacia do interesse público, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, suspendendo a licitação em tela para que se proceda a alteração nas cláusulas do Edital, para somente assim, posterior prosseguimento ao certame.

Segue para que sejam tomadas às devidas providências necessárias em consonância com a legislação vigente.

Viana, 17 de julho de 2017.

GEORGEA PASSOS
Pregoeira Municipal
Portaria 443/2017

